

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.802, DE 2006

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Inclusão Social da População em Situação de Rua e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

**Relatora:** Deputada SÂMIA BOMFIM

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.802/2006, de autoria do Senador Paulo Paim, autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Inclusão Social da População em Situação de Rua, com o objetivo de proporcionar assistência, condições para inclusão social e oportunidades de qualificação profissional à população em situação de rua.

Segundo a proposta, o Programa:

- a) poderá ser implementado mediante convênios a serem celebrados entre a União, o Distrito Federal e os Municípios;
- b) será financiado com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;
- c) será coordenado pelo órgão gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001.

Na justificação, o autor do Projeto menciona a exclusão social dos desabrigados e argumenta que “situações assim, sem que existam políticas efetivas e abrangentes de acolhimento, expõem a população de rua a situações humilhantes, dificultando ainda mais o caminho de reencontro com a



\* C D 2 3 3 5 3 3 7 9 0 6 0 0 \*

auto-estima e com a dignidade". Afirma ter conhecimento de que as causas do problema são estruturais, mas "o Estado não pode esperar que as questões estruturais sejam solucionadas para enfrentar os graves problemas sociais; por isso, existem as políticas públicas de assistência social".

Segundo o autor do Projeto, "para os contribuintes de boa-fé, a inclusão do procedimento de cobrança previamente à inscrição em dívida ativa é vantajosa pelo fato de que qualquer crédito tributário inscrito em dívida ativa sofre incidência de encargos legais, dificultando o adimplemento".

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) foi exarado parecer pela aprovação do Projeto, em junho de 2007.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), emitiu-se parecer pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, em abril de 2008.

Sujeita à apreciação conclusiva, a matéria tramita em regime de prioridade.

Não foram apresentadas emendas na CCJC durante o prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.802, de 2006, nos termos do arts. 54, I, e 139, II, "c", ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Compete privativamente à União legislar sobre seguridade social (CF/88, art. 22, XXIII), no âmbito da qual se insere a assistência social. Cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF/88, art. 48, *caput*), não há que se falar em vício quanto a esse aspecto.



\* C D 2 3 3 5 3 3 7 9 0 6 0 0 \*

Quanto ao exame da constitucionalidade material, observa-se conformidade às normas da Constituição Federal, caminhando a proposta ao encontro da salvaguarda da dignidade da pessoa humana, valor fulcral do ordenamento constitucional brasileiro.

A proposição logra êxito no exame de juridicidade, porquanto inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do Direito.

Quanto à técnica legislativa empregada, constata-se adequação às regras estatuídas na Lei Complementar nº 95/1998.

Por tudo o que foi exposto, votamos **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.802, de 2006.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada SÂMIA BOMFIM  
Relatora

2023-10306



\* C D 2 3 3 5 3 3 7 9 0 6 0 0 \*

